ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 04/06/25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 011/2025

1ª Discussão e votação
APROVADO
EM 09 / 06 / 2025
VOTAÇÃO 9 x 0
José Genivaldo da Silva
PRESIDENTE

EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.114, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2010, QUE INSTITUI O DIA DA BÍBLIA NO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Os Vereadores **EMÍLIA FERNANDES ALVES, JOÃO ANTÔNIO LEITE, JOSÉ GENIVALDO DA SILVA** e **SAULO ALVES BATISTA,** no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, submetem à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 1.114/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

> *Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, o Dia da Bíblia, a ser celebrado anualmente no segundo domingo do mês de dezembro. (NR)*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor, após a sua aprovação na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina-PE, em 04 de junho de 2025.

2ª Discussão e votação
APROVADO
EM 11 / 06 / 2025
VOTAÇÃO 9 x 0
José Genivaldo da Silva
PRESIDENTE

EMÍLIA FERNANDES ALVES
VEREADORA AUTORA

JOÃO ANTÔNIO LEITE
VEREADOR AUTOR

JOSÉ GENIVALDO DA SILVA
VEREADOR AUTOR

SAULO ALVES BATISTA
VEREADOR AUTOR

CÂMARA DE VEREADORES
RECEBIDO
Em 09/06/25
Maria José M. Bezerra
Sec. de Administração
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Projeto de Lei nº 011/2025, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 1.114, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Dia da Bíblia no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências correlatas.

CONSULENTE: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicita posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria dos Vereadores Emília Fernandes Alves, João Antônio Leite, José genivaldo da Silva e Saulo Alves Batista.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, referentes ao Projeto de Lei nº 011/2025, de autoria dos Vereadores Emília Fernandes Alves, João Antônio Leite, José genivaldo da Silva e Saulo Alves Batista.

O **Projeto de Lei n.º 011, de 04 de junho de 2025**, que tem por objeto a **alteração da Lei Municipal nº 1.114, de 22 de fevereiro de 2010**, a qual instituiu o "Dia da Bíblia" no âmbito do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

A proposta visa ajustar a redação da norma vigente, e envolve a **modificação de data, inclusão de eventos comemorativos ou adequações terminológicas**, além de outras providências correlatas, conforme texto apresentado.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

O presente projeto, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal Nº 1.114, de 22 de fevereiro de 2010, que institui o Dia da Bíblia no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências correlatas.

Quanto aos aspectos de iniciativa e competência, a proposição está em consonância com o que dispõe o artigo 30, Inc. I, da Constituição Federal, dispositivo com idêntica redação no artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo na Constituição da República e está em plena consonância com a legislação municipal pertinente à matéria.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Pelos ensinos de José Nilo de Castro[1], entende-se por interesse local *"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse loca".*

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

> Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local´ bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber´- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

[1] CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.

Em análise à matéria, sabe-se que a Constituição Federal prevê a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, ficando assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Vejamos:

> Art. 50 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A medida que se pretende aprovar no âmbito do Município de Agrestina se insere, efetivamente, na definição de interesse local, eis que o Projeto de Lei visa alterar a redação da Lei Municipal Nº 1.114, de 22 de fevereiro de 2010, que instituiu o Dia da Bíblia, passando este dia a ser celebrado no segundo domingo do mês de dezembro.

A **Constituição Federal de 1988**, em seu artigo **5º, inciso VI**, garante a liberdade de consciência, de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. A instituição de datas comemorativas de cunho religioso, como o "Dia da Bíblia", não afronta o princípio do **Estado laico**, desde que não haja imposição de crença nem discriminação de outras manifestações religiosas.

O próprio Congresso Nacional já reconheceu essa liberdade ao instituir o **Dia da Bíblia** em âmbito nacional, nos termos da **Lei Federal nº 10.335, de 19 de dezembro de 2001**, que estabelece o **segundo domingo de dezembro** como a data oficial.

Portanto, a legislação municipal que reconhece ou promove celebrações religiosas de caráter facultativo e cultural não viola o ordenamento jurídico, sendo compatível com o princípio da laicidade do Estado brasileiro.

O Projeto de Lei segue a forma adequada quanto à iniciativa legislativa e à técnica legislativa. A matéria não trata de temas de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, tampouco impõe encargos orçamentários diretos que exijam estimativas de impacto financeiro.

Desta feita, observa-se que o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância: com o artigo 30, I, da Constituição Federal; com o princípio da laicidade do Estado, sem afronta à liberdade de crença; com a legislação federal, notadamente a Lei n.º 10.335/2001. Estando, também formalmente adequado quanto à competência e à iniciativa legislativa.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação legal.

Agrestina/PE, em 09 de junho de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei N° 011/2025**, apresentado pelos vereadores Emília Fernandes Alves, João Antônio Leite, José Genivaldo da Silva e Saulo Alves Batista, que Altera a Lei Municipal N° 1.114, de 22 de fevereiro de 2010, que Institui o Dia da Bíblia no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências correlatas.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei N° 011/2025** de autoria do Exmos. Vereadores, Emília Fernandes Alves, João Antônio Leite, José Genivaldo da Silva e Saulo Alves Batista, que Altera a Lei Municipal N° 1.114, de 22 de fevereiro de 2010, que Institui o Dia da Bíblia no Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, e dá outras providências correlatas.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.
Sala das Comissões, em 09 de junho de 2025.

Adilson Tavares das Neves	**José Jobson Ferreira Silva**	**Saulo Alves Batista**
Presidente da Comissão	Relator	Membro